

PROCESSO - A.I. Nº 207090.0002/02-8  
RECORRENTE - BUNNYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0349-03/02  
ORIGEM - INFRAZ SIMÕES FILHO  
INTERNET - 10.01.03

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0477-11/02**

**EMENTA: ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. ENTREGA COM OS REGISTROS 54 E 75 ZERADOS. MULTA. Infração comprovada. Mantida a Decisão Recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

Trata o presente de Recurso Voluntário, previsto no art. 169, I, “b” Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 09.07.99, impetrado pelo sujeito passivo contra a Decisão exarada pela 3ª JJF, através do Acórdão nº 0349-03/02, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe.

O Auto de Infração foi lavrado imputando-se ao recorrente o cometimento das seguintes infrações:

- 1- Falta de apresentação dos livros e documentos contábeis, sob a alegação de que a contabilidade de todos os seus estabelecimentos centralizava-se no Rio de Janeiro – multa de R\$80,00;
- 2- Entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, tendo sido constatada a infração através “do cotejo do CFAMT com os documentos e Livros Fiscais do contribuinte” – multa de R\$3.367,87;
- 3- Fornecimento de informações, através dos arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, com omissão de operações ou prestações, ou com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes. O “contribuinte, apesar de regularmente intimado, apresentou o arquivo magnético, referente a 2001, com os campos 54 e 75 zerados” - multa de R\$192.261,79

A Decisão Recorrida – fls. 212 a 216 - foi pela Procedência em Parte do Auto de Infração, mantendo integralmente as imputações dos itens 1 e 3, e afastando parcialmente a do item 2. Como em sede de Recurso Voluntário o sujeito passivo apenas contesta o Julgado quanto ao terceiro item, transcreveremos abaixo apenas o trecho do voto que se reporta ao referido item:

*“A infração 3 trata de exigência de multa, por descumprimento de obrigação acessória, em razão de o autuado ter entregue os arquivos magnéticos, referentes ao exercício de 2001, com os campos 54 e 75 “zerados”.*

*De acordo com o Convênio ICMS nº 57/95 e suas alterações posteriores, os contribuintes que operarem com equipamentos de processamento de dados são obrigados a apresentar, em arquivo*

*magnético, todos os dados referentes às suas operações de entradas e saídas de mercadorias, com o lay out e as instruções estabelecidos no Manual de Orientação para Usuários de Sistema de Processamento de Dados, Anexo 64 do RICMS/97. Na situação presente, constata-se que o contribuinte apresentou os referidos arquivos magnéticos, mas os campos de nºs 54 e 75 estavam “zerados”, não obstante a intimação expedida pelos prepostos fiscais à fl. 87 dos autos.*

*O autuado alega que os campos 54 e 75 não são compatíveis com o programa utilizado por ele (SINTEGRA versão 2.4c) fornecido pela própria SEFAZ/BAHIA em seu site na Internet e observa que, neste tipo de programa, automaticamente, aparecem os campos obrigatórios para seu preenchimento, sendo que nunca houve a necessidade de se preencher os campos 54 e 75 e, mesmo que ele tentasse, o próprio programa não aceitaria tais inserções; contudo não há a comprovação de que o argumento defensivo é verdadeiro, sendo certo que as informações devem ser prestadas de acordo com o previsto no Convênio ICMS nº 57/95 e no RICMS/97.*

*Ao contrário do que alega o sujeito passivo, se ele emite os livros fiscais através de processamento de dados e possui equipamento de ECF, está obrigado a apresentar à SEFAZ/BAHIA, em arquivo magnético, os dados referentes às suas operações de entradas e saídas, com o preenchimento de todos os campos obrigatórios, como é o caso dos campos 54 e 75 multicitados (fls. 55 a 84).*

*No Registro Tipo 54 (fls. 65 a 67), é exigida a indicação, pelo menos, do código do modelo e da série da nota fiscal, o código do produto ou serviço, a quantidade do produto, a base de cálculo do ICMS, a alíquota utilizada no cálculo do ICMS.*

*No Registro Tipo 75 (fls. 81 e 82), é obrigatória a indicação da data inicial e final do período de validade das informações, o código do produto ou serviço utilizado pelo contribuinte, o código NCM, a descrição do produto, a unidade de medida de comercialização, o código da situação tributária do produto, a alíquota do ICMS, dentre outros.*

*O RICMS/97 trata da questão no artigo 708-A, estabelecendo que:*

*Art. 708-A - Os contribuintes do ICMS autorizados ao uso de SEPD deverão entregar o arquivo magnético de que trata este capítulo, referente ao movimento econômico de cada mês, a partir do mês de outubro de 2000, inclusive, contendo a totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações efetuadas:*

*I - até o dia 15 do mês subseqüente, tratando-se de contribuintes com inscrição estadual de algarismo final 1, 2 ou 3.*

.....

*§ 4º O arquivo magnético deverá ser entregue via Internet através do programa Validador/Sintegra, que disponibilizará para impressão o Recibo de Entrega de Arquivo Magnético chancelado eletronicamente após a transmissão; ou na Inspetoria Fazendária do domicílio do contribuinte, acompanhado do Recibo de Entrega de Arquivo Magnético gerado pelo programa Validador/Sintegra, após validação, nos termos do Manual de Orientação para Usuários de SEPD (Anexo 64).*

*Art. 708-B. O contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata este capítulo quando intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do*

*recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos. O arquivo magnético deverá ser entregue devidamente criptografado e validado eletronicamente por programa disponibilizado pela Secretaria da Fazenda, com todos os registros correspondentes às operações desenvolvidas pelo contribuinte (inclusive os dados referentes a itens de mercadoria, quando for o caso), salvo ressalva contida na intimação.*

*Como o contribuinte não cumpriu as determinações legais acima, entendo que é legítima a aplicação da penalidade indicada neste Auto de Infração, conforme o disposto no art. 42, inciso XIII-A, alínea “f”, da Lei 7.014/96, de “5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, ou neles informadas com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes”. Ressalte-se que as autuantes elaboraram o demonstrativo “Auditoria da Conta Corrente do ICMS” (fls. 89 e 90), com base nos livros fiscais do contribuinte (fls. 148 a 160), a fim de apurar a base de cálculo da multa relativa a este item da autuação.”*

Inconformado com o Julgado, o sujeito passivo interpôs o presente Recurso Voluntário – fls. 230 a 234 – onde demonstra irresignação contra o julgamento proferido em relação ao item 3 da autuação – multa por entrega dos campos 54 e 75 zerados. Alega inicialmente que os dados constantes no arquivo magnético estão em perfeita consonância com os livros e documentos contábeis apresentados pelo recorrente e com a legislação pertinente, e que tanto é verdade o que afirma que a própria autuante juntou às informações prestadas as cópias do Livro Registro de Entradas da empresa, demonstrando que não há irregularidades quanto a este fato. Afirma que cumpriu com a exigência de apresentação do arquivo magnético, conforme o Convênio nº 57/95 e o RICMS/97, não podendo ser responsabilizada por defeitos provenientes do programa fornecido pelo próprio Governo, inclusive através do site da SEFAZ na internet que não permite a inclusão de dados nos campos 54 e 75 do formulário eletrônico, e que diante deste fato não pode ser responsabilizada se o próprio programa recusa estas inserções. Conclui requerendo a improcedência da autuação.

A PROFAZ, através de Parecer às fls. 239 e 240 – opina pelo Não Provimento do Recurso, sob o argumento de que o autuado não apresentou razões capazes de alterar a Decisão Recorrida.

## VOTO

Em consonância com o opinativo exarado pela Douta PROFAZ, entendemos que as razões recursais de fato são insuficientes para modificar o julgamento de Primeira Instância.

A alegação do sujeito passivo de que o programa utilizado e fornecido pela própria SEFAZ não permite o preenchimento dos Registros 54 e 75 não se faz acompanhar de qualquer prova neste sentido. Frise-se, entretanto, que o programa aceita o preenchimento de quaisquer registros, desde que o contribuinte se disponha a preenchê-lo, o que não foi feito pela empresa.

Como bem colocado pelo Relator da 3<sup>a</sup> JJF, os arts. 708-A e 708-B, ambos do RICMS/97, expressamente trazem previsão de exigência de preenchimento e entrega de arquivos magnéticos pelos contribuintes usuários de sistema de emissão de documentos e livros fiscais por processamento de dados, devendo quando intimado para entrega, fazê-lo com os todos os registros regularmente preenchidos. Como tal não foi feito, correta a exigência fiscal e a cominação da multa estipulada no art. 42, inciso XIII-A, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

Do exposto, somos pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso Voluntário, mantendo a Decisão Recorrida para julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração epigrafado.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 207090.0002/02-8, lavrado contra **BUNNYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor total de **R\$195.445,12**, correspondente aos valores de R\$3.103,33 e R\$192.261,79, com os demais acréscimos legais, além do valor de **R\$80,00**, previstas, respectivamente, no art. 42, IX e XIII-A, “f” e XX, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de dezembro de 2002.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE – RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ